



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 079/2025**

**Referência:** Processo nº 713/2025

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 20 de maio de 2025

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 20 de maio de 2025, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022 e da Lei Complementar nº 230, de 04 de abril de 2024, e dá outras providências*” Este é o Relatório.”

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022 e da Lei Complementar nº 230, de 04 de abril de 2024, e dá outras providências.*”.

Este parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 008, de 20 de maio de 2025, de autoria do Executivo Municipal de Cáceres, que



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

propõe alterações à Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, e à Lei Complementar nº 230, de 04 de abril de 2024.

A análise focará na existência ou não de exigência de estudo de impacto atuarial, conforme a Lei Complementar nº 181/2022 e a Lei Orgânica Municipal de Cáceres.

O PLC nº 008/2025 visa, principalmente, à alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 181/2022 e da Lei Complementar nº 230/2024.

Acrescenta o §7º ao Art. 89 da Lei Complementar nº 181/2022, para que o Adicional de Produtividade Médica (tratado no Art. 177-A da Lei Complementar nº 25/1997 e tornado verba permanente pela Lei Complementar nº 230/2024) integre a remuneração de contribuição dos segurados para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, observados os critérios do Art. 171, §6º da própria Lei Complementar nº 181/2022, vedada a extensão a outras verbas salariais similares.

Acrescenta o §6º ao Art. 171 da Lei Complementar nº 181/2022, estabelecendo que o Adicional de Produtividade Médica (referido no Art. 2º da Lei Complementar nº 230/2024), sobre o qual incida contribuição previdenciária, integrará a remuneração no cargo efetivo para cálculo de aposentadoria ou pensão por morte, conforme os critérios dos Arts. 34, 170 e 171, I e II da Lei Complementar nº 181/2022 e do Art. 10, §§2º e 3º da Lei Complementar nº 230/2024, observando a proporcionalidade em relação ao período mínimo de contribuição exigido (1/30 para mulheres e 1/35 para homens) para servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Acrescenta o §4º ao Art. 10 da Lei Complementar nº 230/2024, determinando que sobre o Adicional de Produtividade Médica não incidirá o Adicional de Tempo de Serviço (ATS) previsto no Art. 165 da Lei Complementar nº 25/1997.

O PLC 008/2025 tem como objetivo regulamentar os cálculos dos proventos de aposentadoria e pensão por morte com base na Lei Complementar nº 230/2024, que trata da



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

produtividade médica, e busca garantir o equilíbrio atuarial e os direitos dos servidores ativos segurados pelo regime próprio de previdência social.

A Lei Complementar nº 181/2022 que "*Dispõe sobre as novas regras de aposentadoria e pensão por morte dos servidores municipais, em atendimento à Emenda à Lei Orgânica do Município de Cáceres nº 38, de 21 de dezembro de 2020, consolida a legislação previdenciária e de governança do PREVICÁCERES, altera o art. 33 da Lei Complementar nº 25, de 1997 e dá outras providências.*".

A referida Lei estabelece diversas disposições sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cáceres, incluindo seu custeio. O RPPS será custeado por diversas fontes, incluindo contribuições do Município e dos segurados participantes (ativos, inativos e pensionistas).

O Plano de Custeio deve ser avaliado e ajustado anualmente, observando as normas gerais de atuária e os parâmetros para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

O cálculo atuarial é a base para a definição da contribuição compulsória do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime é fixada em 14% sobre a remuneração-de-contribuição para ativos, e sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo do RGPS para inativos e pensionistas.

O Art. 89 da LC 181/2022 define a remuneração de contribuição como a retribuição pecuniária devida ao segurado pelo exercício do cargo efetivo, acrescida das vantagens permanentes e dos adicionais de tempo, excluindo vantagens transitórias ou indenizatórias.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Entre as exclusões expressas na redação original do Art. 89, XIII, está "o adicional de produtividade e o adicional de produtividade fiscal, previstos, respectivamente, nos incisos VIII e IX do artigo 158 e artigos 176, 177 da LC 25, de 1997".

A PREVICÁCERES deve promover, anualmente, avaliação atuarial para determinar a taxa de custeio, transformar capitais cumulativos em valores de benefício, e determinar reservas matemáticas, conforme a legislação federal aplicável. Em caso de déficit técnico atuarial, o PREVICÁCERES deve comunicar ao Chefe do Poder Executivo, que terá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuições ordinárias e/ou suplementares.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) de Cáceres estabelece as diretrizes fundamentais para a organização do município. É competência privativa da Câmara Municipal legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

A LOM também prevê que a Câmara pode dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Art. 88 da LOM, em sua redação mais recente (Emenda nº 38/2020, alterando o Art. 89-A), remete à aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS do Município conforme as idades mínimas previstas para os servidores da União, observadas as reduções para professores e demais requisitos e critérios da Emenda à Lei Orgânica.

O Art. 89-G, introduzido pela Emenda nº 38/2020, majora a alíquota da contribuição previdenciária de segurados ativos, aposentados e pensionistas para 14% até que entre em vigor lei que a altere.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Art. 89-H, também introduzido pela Emenda nº 38/2020, majora a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município para o RPPS para 14%.

O Art. 89-I, igualmente introduzido pela Emenda nº 38/2020, limita o rol de benefícios dos RPPS às aposentadorias e pensão por morte, com afastamentos por incapacidade temporária e salário-maternidade sendo pagos diretamente pelo ente federativo.

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 propõe incluir o "*Adicional de Produtividade Médica*" na remuneração de contribuição para fins de cálculo de aposentadoria e pensão por morte.

Essa alteração, ao transformar uma verba de natureza originalmente transitória (conforme Art. 189 da LC 181/2022) em uma verba permanente que integra a base de cálculo dos proventos, tem um impacto direto e significativo nas obrigações futuras do Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS).

A Lei Complementar nº 181/2022 é clara ao estabelecer que o Plano de Custeio do RPPS deve ser avaliado e ajustado anualmente, com base em **normas gerais de atuária**, visando à manutenção do seu **equilíbrio financeiro e atuarial**. Mais especificamente, o Art. 152 da LC 181/2022 impõe a realização de **avaliação atuarial anualmente** para a determinação da taxa de custeio, transformação de capitais cumulativos em valores de benefício, e determinação de reservas matemáticas.

Além disso, o mesmo artigo prevê que, se houver déficit atuarial, o Executivo deve propor lei para alterar as alíquotas de contribuições. Embora o PLC 008/2025 não seja uma lei que crie novos benefícios ou aumente alíquotas diretamente, sua finalidade é **alterar a base de cálculo de benefícios já existentes**, integrando uma verba que, na Lei Complementar nº 181/2022 (Art. 189), era considerada transitória e não se incorporava aos proventos ou pensões.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A inclusão dessa verba na remuneração de contribuição representa um **aumento da base sobre a qual incidirá o cálculo dos proventos**, o que, por sua natureza, aumentará as despesas futuras com aposentadorias e pensões.

Portanto, para que haja conformidade com o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, e considerando as exigências da Lei Complementar nº 181/2022, que rege o custeio da previdência municipal, **é imprescindível que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 seja acompanhado de um estudo de impacto atuarial.**

Este estudo deve demonstrar e quantificar os efeitos da inclusão do Adicional de Produtividade Médica na base de cálculo dos benefícios, avaliando o impacto nas receitas e despesas do RPPS a médio e longo prazo, e, se for o caso, propor as medidas compensatórias necessárias para manter o equilíbrio atuarial.

A justificativa do PLC 008/2025 menciona que a medida busca "garantir o equilíbrio atuarial e os direitos dos servidores ativos". No entanto, a mera afirmação sem a apresentação de um estudo atuarial específico que a corrobore é insuficiente para atender às exigências legais.

O parecer jurídico do Município afirma que o PLC é juridicamente viável, mas não especifica se essa viabilidade considera o impacto atuarial da alteração da base de cálculo.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, ao conceder à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias, implicitamente exige que tais alterações observem a sustentabilidade financeira do município e de seus regimes previdenciários. Embora não aponte diretamente a necessidade do estudo atuarial para este tipo de alteração de verba, a LC 181/2022, que é a lei específica do RPPS, claramente a exige no contexto do equilíbrio atuarial.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A exigência de estudo de impacto atuarial para alterações que afetem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Cáceres está expressamente prevista na **Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, em seu Art. 152, e, implicitamente, no Art. 179:**

O Art. 152 da Lei Complementar nº 181/2022, prevê que: "*O PREVICÁCERES deverá promover, anualmente, avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.*".

Por sua vez, o Art. 179 da Lei Complementar nº 181/2022: prevê que "*As parcelas de remuneração que foram integradas aos vencimentos, proventos ou pensões, por força de decisão administrativa ou judicial, serão pagas enquanto vigente a determinação administrativa ou judicial e, nessa hipótese, serão base de incidência da contribuição previdenciária.*". Embora este artigo trate de parcelas já integradas por decisão, o princípio da necessidade de avaliação do impacto é análogo a uma alteração legislativa que introduza nova base de cálculo.

O §2º do Art. 152 da LC 181/2022 ainda reforça que a Prefeitura e demais órgãos empregadores, em conjunto com o Diretor-Executivo, devem "*adotar as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações [do parecer técnico atuarial anual]*". Isso sublinha a centralidade da avaliação atuarial para a gestão previdenciária.

Com base na análise da Lei Complementar nº 181/2022, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres, e considerando o impacto financeiro e atuarial que a inclusão de uma nova verba na base de cálculo de aposentadorias e pensões pode gerar, conclui-se que **há exigência de estudo de impacto atuarial para o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A alteração proposta afeta diretamente a estrutura das despesas previdenciárias futuras e, portanto, deve ser precedida de uma análise técnica que quantifique esses impactos e demonstre a manutenção do equilíbrio atuarial do regime.

**Recomenda-se, portanto, que o trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 seja condicionado à apresentação de um estudo de impacto atuarial detalhado, elaborado por atuário devidamente habilitado, que demonstre a sustentabilidade financeira e atuarial das alterações propostas e, se necessário, indique as medidas compensatórias (seja por aumento de contribuição ou redução de outras despesas) para garantir o equilíbrio do RPPS.**

Este estudo atuarial é fundamental para subsidiar a decisão do Poder Legislativo, assegurando a responsabilidade fiscal e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores municipais de Cáceres a longo prazo.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 20 de maio de 2025, para que a Autora apresente no prazo legal **um estudo de impacto atuarial detalhado, elaborado por atuário devidamente habilitado (PREVICÁCERES), que demonstre a sustentabilidade financeira e atuarial das alterações propostas e, se necessário, indique as medidas compensatórias (seja por aumento de contribuição ou redução de outras despesas) para garantir o equilíbrio do RPPS.**

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 20 de maio de 2025, para que a Autora apresente no prazo legal **um estudo de impacto atuarial detalhado, elaborado por atuário devidamente habilitado**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(PREVICÁCERES), que demonstre a sustentabilidade financeira e atuarial das alterações propostas e, se necessário, indique as medidas compensatórias (seja por aumento de contribuição ou redução de outras despesas) para garantir o equilíbrio do RPPS.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

  
PASTOR JÚNIOR  
RELATOR

  
MANGA ROSA  
PRESIDENTE

  
ANDRELINA MAGALY DA SILVA  
MEMBRO